

de admissão, o respectivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de selecção, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do diploma mencionado. Os candidatos com deficiência têm preferência em igualdade de classificação.

14 — As actas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação de cada um dos métodos a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos quando solicitadas.

15 — Métodos de selecção a utilizar, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º e n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, são a Avaliação Curricular (AC) e a Entrevista de Avaliação de Competências (EAC).

15.1 — Avaliação Curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais obrigatoriamente, os seguintes: habilitação académica, formação profissional, experiência profissional e avaliação de desempenho.

15.2 — A Entrevista de Avaliação de Competências visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais directamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

16 — Em casos excepcionais, designadamente quando o número de candidatos for de tal modo elevado que torne impraticável a utilização dos métodos de selecção referidos, a entidade empregadora pública utilizará um dos métodos de selecção alternativos legalmente previstos no n.º 4 do artigo 53 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

17 — A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos dois métodos de selecção que será expressa na escala de 0 a 20 valores e será efectuada através da seguinte fórmula:

$$OF = (AC \times 40\%) + (EAC \times 60\%)$$

sendo:

OF = Ordenação Final

AC = Avaliação Curricular

EAC = Entrevista de Avaliação de Competências

18 — Os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de selecção (avaliação curricular ou entrevista de avaliação de competências) consideram-se excluídos da valoração final.

19 — Em caso de igualdade de valoração entre candidatos, os critérios de preferência a adoptar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

20 — Composição do Júri:

Presidente: Luís Miguel Fonseca Ferreira, Chefe da Divisão de Cultura Desporto e Juventude.

1.º vogal efectivo: Anabela Neves Ferreira, Técnica Superior

2.º vogal efectivo: Purificação Maria Morraceira Pinto, Assistente Técnica

1.º vogal suplente: Terezinha de Fátima Lopes Tavares, Técnica Superior

2.º vogal suplente: Maria José Magro Serra da Piedade Lopes, Assistente Técnica

21 — Exclusão e notificação de candidatos: Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no artigo 30.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro, para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

22 — Os candidatos admitidos serão convocados, por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro, para a realização dos métodos de selecção, com indicação do local, data e horário em que os mesmos devam ter lugar.

23 — A publicitação dos resultados obtidos em cada um dos métodos de selecção intercalar é efectuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo e disponibilizada na sua página electrónica. Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

24 — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, na página electrónica da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, por extracto, a partir da data da publicação no *Diário da*

República, e em jornal de expansão nacional, também por extracto, no prazo máximo de três dias contados da mesma data.

25 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, será publicitada na 2.ª série do *Diário da República*, afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo e disponibilizada na sua página electrónica.

Paços do Concelho de Montemor-o-Novo, 03 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Rodrigues Pinto de Sá*.
302913654

Aviso n.º 4121/2010

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36 da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos do procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Operacional, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, publicado no *Diário da República* 109 de 05 de Junho de 2009, através do aviso n.º 10423 e na Bolsa de Emprego Público através da oferta n.º OE200906/0168, homologada por meu despacho de 04 de Fevereiro de 2010 e a seguir discriminada:

- 1 — Paula Cristina Barreto Arraiolos Mira — 16,66 Valores
- 2 — Lídia de Jesus Palmas Bravo — 12,86 Valores
- 3 — Cláudia de Jesus Tibó Garcia Gato — 12,67 Valores

Montemor-o-Novo, 04 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Rodrigues Pinto de Sá*.

302898127

Aviso n.º 4122/2010

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36 da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos do procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na Categória Assistente Operacional — Área de Cozinha na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinado, publicado no *Diário da República* n.º 220, 2.ª série, através do aviso n.º 20507, e na Bolsa de Emprego Público através da oferta n.º OE200911/0310, homologada por meu despacho de 03 de Fevereiro de 2010 e a seguir discriminada:

Candidatos aprovados	Classificação Final
1. Olinda Rosa Murteira Brejo.	14,29 valores

Montemor-o-Novo, 05 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, *Carlos Manuel Rodrigues Pinto de Sá*.

302913679

MUNICÍPIO DE MORA

Aviso n.º 4123/2010

Luís Simão Duarte de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Mora, informa que se encontra para apreciação pública pelo prazo de 30 dias a contar da data do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República* o Projecto de Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização, aprovada em reunião de 27 de Janeiro de 2010.

Projecto de Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização

O Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto -Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, determinou alterações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações urbanísticas.

De acordo com o artigo 3.º daquele diploma, os municípios, no âmbito do seu poder regulamentar próprio, aprovam regulamentos de urbanização e de edificação.

Assim sendo, pretende-se com este Regulamento consignar os princípios aplicáveis à urbanização e à edificação, tendo em conta os seguintes aspectos:

Evitar uma repetição de regras já previstas em outros diplomas ou instrumentos de gestão territorial;

Tratar as situações que aquele decreto-lei autoriza de forma expressa que sejam regulamentadas pelos municípios, nomeadamente em matéria de compensações por não cedência, as obras de escassa relevância ur-

banística, a fixação de parâmetros de dispensa de discussão pública ou a definição de operações de impacte semelhante a loteamentos;

Estabelecer regras gerais e critérios referentes às compensações ao Município por não cedência. Neste particular e como incentivo à fixação de população nas áreas rurais e no sentido de inverter a tendência de desertificação que presentemente se verifica, propõe —se uma clara diferenciação dos valores das compensações devidas, com discriminação positiva das áreas rurais face às áreas urbanas;

Definir orientações a nível de urbanismo e arquitectura, que enquadram os princípios gerais de intervenção urbanística, mas reconhecem e valorizam o surgimento de projectos inovadores e de reconhecida qualidade arquitectónica;

Há contudo alguns aspectos que importa clarificar. O primeiro deles prende-se com o reconhecimento da isenção de licença em determinadas obras e em determinadas circunstâncias. A solução encontrada no artigo 4.º, n.º 2, prende -se com o desejo da Câmara de salvaguardar interesses legítimos dos particulares, que poderiam vir a ser afectados pela dificuldade de provar a existência dos licenciamentos em causa.

O segundo aspecto prende -se com a preocupação com intervenções danosas no domínio público, manifestamente causadas pela operação urbanística em curso, motivo que limitará a emissão da autorização de utilização.

Lei habilitante

Nos termos do artigo 112.º, n.º 8 e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o presente Regulamento tem como leis habilitantes as seguintes: Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, alterada pela Lei n.º 87-B/1998, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho e pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto; Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, pela Declaração de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro e pela Declaração de Rectificação n.º 9/2002, de 5 de Março; Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção dada pelo Decreto -Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro; Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) (Decreto -Lei n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951, alterado pelo Decreto n.º 38888, de 29 de Agosto de 1952, pelos Decretos -lei n.º 44258, de 31 de Março de 1962, 45027, de 13 de Maio de 1963, 650/75, de 18 de Novembro, 463/85, de 4 de Novembro, 64/90, de 21 de Fevereiro, 61/93, de 3 de Março e 555/99, de 16 de Dezembro, Lei n.º 13/200, de 20 de Julho, Lei n.º 30-A/2000, de 20 de Dezembro, Decreto -Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e Decreto -Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril); Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto; Decreto -Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, pelo Decreto -Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, pela Lei n.º 56/2007 de 31 de Agosto e pelo Decreto -Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro e pelo Decreto -Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro e toma em atenção a legislação enunciada na Portaria n.º 193/2005, de 17 de Fevereiro.

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito e condições de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento aprova as regras aplicáveis à edificação e à urbanização, bem assim como às compensações devidas, conforme o previsto no n.º 4 do artigo 44.º do RJUE.

2 — O presente Regulamento aplica -se a toda a área do Município de Mora.

Artigo 2.º

Prevalência

1 — Quando a leitura de alguma das regras do presente Regulamento conclua que ela é incompatível com norma de Plano Municipal de Ordenamento do Território em vigor, a última prevalecerá.

2 — A verificação da existência de lacunas de regulamentação será resolvida pelo recurso a outros regulamentos urbanísticos municipais, a outros regulamentos municipais, às leis gerais urbanísticas e às leis gerais do sistema jurídico.

3 — Se do preenchimento da lacuna, segundo a interpretação que for entendida como mais adequada, resultar uma solução que origine encargos financeiros para o Município ou encargos elevados para os particulares, o assunto será levado à Assembleia Municipal, para que decida.

4 — As restantes dúvidas ou omissões que não possam ser resolvidas pela interpretação jurídica serão decididas pela Câmara, sobre pareceres técnicos fundamentados, a menos que esta concorde em submeter -se à decisão de uma comissão arbitral, de acordo com o artigo 118.º do RJUE.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento são consideradas as definições constantes da lei geral e demais legislação específica aplicável.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 4.º

Isenção de licença

1 — Estão isentas de licença as operações urbanísticas previstas no artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro.

2 — Não é exigível a licença de construção ou de utilização nas seguintes situações:

a) Das construções existentes e situadas dentro do perímetro urbano e das zonas rurais de protecção fixadas para a sede de, comprovadamente edificadas antes de 12/08/51;

b) Das construções existentes e situadas na restante área do concelho, comprovadamente edificadas antes de 29/06/87;

c) Das obras de demolição, bem como quaisquer obras de correcção, cuja execução tenha sido ordenada pela Câmara Municipal.

3 — Em todos os casos de operações urbanísticas tendo como objecto as construções referidas nas alíneas a) e b) do anterior n.º 2, e posteriores às datas aí citadas, serão aplicados os procedimentos urbanísticos comuns.

4 — O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 não é aplicável a edificações de carácter industrial ou de utilização colectiva.

Artigo 5.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 6.º -A, n.º 1, alínea g), do RJUE, são consideradas obras de escassa relevância urbanística, além das previstas nas alíneas a) a f) daquele art.º, as seguintes:

a) Substituição dos elementos de apoio das coberturas de edifícios;

b) Pérgulas, à excepção das colocadas no alçado principal;

c) Instalações técnicas exteriores, de apoio à habitação ou equipamento a ela associado;

d) Edificações destinadas ao resguardo de animais não reguladas por disposições legais ou regulamentares específicas e desde que das mesmas não resultem questões de saúde pública e cuja área não seja superior a 25m²;

e) Coberturas amovíveis para resguardo de veículos, máquinas ou produtos cuja área não ultrapasse os 60m²;

f) Estufas de apoio à actividade agro-florestal ou promoção de produtos dela provenientes;

g) As edificações de carácter transitório integradas em estaleiro de obras e destinadas a apoiarem a execução das mesmas e que deverão estar totalmente removidas do local à data da sua conclusão;

h) As pequenas obras de alterações de alçados, salvo nos expostos directamente para a via pública e nos casos expressamente previstos na lei geral.

i) Abrigos para motores de rega, cuja altura em relação ao solo não seja superior a 2 m e cuja área seja inferior a 4 m²;

j) Obras para eliminação de barreiras arquitectónicas, quando localizadas dentro de logradouros ou edifícios, desde que cumpram a legislação em matéria de mobilidade, designadamente rampas de acesso para deficientes motores e não contrariem outras disposições legais;

l) Arranjos de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentações, desde que sejam cumpridos os índices de impermeabilização previstos para o local e não impliquem o abate de árvores ou espécies vegetais notáveis;

m) Demolição das construções referidas nas alíneas anteriores.

2 — Da realização de obras de escassa relevância urbanística não poderá resultar violação de quaisquer disposições legais ou regulamentares aplicáveis, designadamente as decorrentes de instrumentos de gestão territorial;

Artigo 6.º

Procedimentos

1 — Os procedimentos relativos às operações urbanísticas obedecem ao disposto nos artigos 8.º e seguintes do RJUE, sendo os respectivos requerimentos ou comunicações acompanhados dos elementos instrutórios previstos no presente regulamento e nas, demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Todos os pedidos serão feitos em folhas normalizadas brancas ou de cores pálidas de formato A4 ou papel contínuo de dobragem igualmente normalizada em tamanho A4 e outros formatos que a Câmara venha a definir.

3 — A Câmara poderá devolver todos os elementos apresentados e não solicitados que, face às exigências instrutórias legais ou regulamentares e ao referido nos artigos seguintes, relativos a projectos de loteamento, de edificações e a destaque, considere excedentários.

Artigo 7.º

Procedimentos conjuntos

1 — Para os efeitos do previsto no n.º 3 do artigo 9.º do RJUE, nos casos em que o pedido respeite a mais de um tipo de operação urbanística relacionadas entre si, o requerente pode optar por instruir um procedimento conjunto.

2 — O procedimento conjunto a que se refere o presente artigo respeita, designadamente, às seguintes operações urbanísticas relacionadas entre si:

- a) Obras de demolição, total ou parcial, e obras de construção ou reconstrução;
- b) Obras de demolição parcial e obras de alteração e ou de ampliação;
- c) Operação de loteamento e obras de urbanização;
- d) Obras de edificação e obras de urbanização.

3 — Quando o pedido respeite a mais de um dos tipos de operações urbanísticas, deve ser instruído com os elementos previstos para cada uma das operações constantes da pretensão.

Artigo 8.º

Âmbito da apreciação pelos técnicos da Câmara Municipal dos projectos sujeitos a licença

1 — A apreciação do projecto de arquitectura, no caso de pedido de licenciamento relativo a obras previstas nas alíneas c), d), e), f) e g) do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE, pelos técnicos da Câmara Municipal, incide sobre a respectiva conformidade com planos municipais de ordenamento do território, planos especiais de ordenamento do território, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidões administrativas, restrições de utilidade pública e quaisquer outras normas legais e regulamentares relativas ao aspecto exterior e à inserção urbana e paisagística das edificações, bem como sobre o uso proposto.

2 — Para os efeitos do número anterior, a apreciação da inserção urbana das edificações é efectuada na perspectiva formal e funcional, tendo em atenção o edificado existente, bem como o espaço público envolvente e as infra-estruturas existentes e previstas.

3 — A apreciação dos projectos de loteamento, de obras de urbanização e de trabalhos de remodelação de terrenos pelos técnicos da Câmara Municipal incide sobre a respectiva conformidade com planos municipais de ordenamento do território, planos especiais de ordenamento do território, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidões administrativas, restrições de utilidade pública e quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como sobre o uso e a integração urbana e paisagística.

4 — No caso de indeferimento do pedido, são indicados ao requerente os precisos termos em que o mesmo, sempre que possível, pode ser revisto de forma a serem cumpridas as prescrições urbanísticas aplicáveis.

Artigo 9.º

Projectos de loteamento

Além das demais peças instrutórias previstas na lei geral, nos projectos de loteamento incluídos nos procedimentos de licenciamento ou comunicação prévia, são exigíveis os seguintes documentos com a informação que se refere:

- a) Planta de síntese à escala 1:1.000 ou superior;

Modelação proposta para o terreno;

Estrutura viária cotada;

Local previsto para recolha de resíduos sólidos urbanos;

Divisão em lotes devidamente numerados e cotados, finalidade, n.º de fogos (com especificação dos destinados a custos controlados, quando for o caso) ou outras unidades de utilização, polígono de base para a implantação, cércea e n.º de pisos Deverá ainda incluir dois quadros de caracterização contendo a seguinte informação:

Quadro de áreas globais (lotes, arruamentos e ou outros espaços públicos respectiva utilização prevista e cuja soma deverá coincidir com a área da operação de loteamento);

Quadro de caracterização dos lotes (área dos lotes, implantação, n.º de pisos acima e abaixo da cota de soleira, área de construção, cércea, volume de construção e uso);

Proposta de numeração de polícia que poderá coincidir com as designações dos lotes e constar do respectivo quadro de caracterização.

b) Planta de infra-estruturas, que em sede de projecto de loteamento deverá apresentar:

Traçado das redes de águas, saneamento, energia eléctrica incluindo iluminação pública, gás (incluindo localização de reservatórios), equipamentos de recolha de resíduos sólidos urbanos (localização, tipologia e número) e condutas de telecomunicações;

c) Planta de cedências: Indicando as áreas a integrar no domínio público e no domínio privado municipal, identificando as confrontações sempre que haja parcelas limítrofes com prédios exteriores à operação e loteamento;

Neste particular, todas as áreas de cedência cujo uso não seja para arruamentos (passeios, estacionamento ou de uso exclusivamente pedestre), deverão ser integrados no domínio privado municipal com uso expresso para os fins previstos em PMOT.

Artigo 10.º

Projectos de arquitectura

1 — O projecto de arquitectura para as obras de edificação que vissem a construção de área nova ou a alteração ou ampliação da área de construção existente deve ser objecto de medição.

2 — A medição das áreas de construção contabilizadas para efeitos de índice de construção deve constar de quadro anexo à memória descritiva e justificativa do projecto de arquitectura, o qual deve ser igualmente subscrito pelo técnico autor do projecto.

3 — Nos projectos de arquitectura, incluídos em procedimentos de licenciamento ou comunicação prévia, além das demais peças instrutórias previstas na lei geral são exigíveis os seguintes documentos, contendo a informação que se refere:

- a) Planta de implantação devidamente cotada;
- b) Plantas de todos os pisos, identificando os usos de cada divisão e devidamente cotadas;
- c) Alçados com cotas altimétricas (soleira, beirados, cumeeira, etc.), referenciadas à cota de soleira (que por sua vez devem ser referenciadas à rede geodésica nacional) e com indicação precisa dos acabamentos propostos;
- d) Cortes igualmente cotados.

Artigo 11.º

Destaques

Os pedidos de certidão que tenham em vista a realização de operações de destaque conforme previsto nos n.os 4 a 10 do artigo 6.º do RJUE devem ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente, domicílio e n.º de contribuinte, bem assim como referência à qualidade do requerente

b) Requerimento referindo a operação de destaque, nomeadamente as áreas e confrontações do prédio inicial, das parcelas a destacar e sobrante;

c) Certidão da Conservatória do Registo Predial, contendo a descrição e inscrições em vigor;

d) Caderneta Predial em vigor emitida pela Repartição de Finanças;

e) Planta da situação actual do prédio;

f) Planta a escala adequada que, claramente, permita identificar a operação de destaque;

g) Prova de que a parcela a destacar dispõe de projecto aprovado ou de construção legal, referindo a utilização e o número de fogos, caso a pretensão se localize fora de perímetro urbano.

Artigo 12.º

Pedidos de informação prévia

1 — Para os efeitos previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 14.º do RJUE, os pedidos de Informação Prévia serão instruídos com os endereços

dos proprietários e titulares de direitos reais sobre os prédios objecto de tais pedidos.

2 — Uns e outros, além da abertura do procedimento, serão sempre notificados da respectiva decisão final.

Artigo 13.º

Vistorias e domínio público

Sempre que não haja lugar à vistoria prevista no artigo 65.º do RJUE deverá a fiscalização informar relativamente à existência de obras ilegais e à conservação do domínio público adjacente.

Artigo 14.º

Degradação do domínio público

Verificando -se a degradação de qualquer elemento de domínio público, manifestamente motivada pela execução das obras e ainda que em local a elas não adjacente, não será emitida a autorização de utilização enquanto não ocorrer a sua reparação nas devidas condições.

Artigo 15.º

Início dos trabalhos

O início de quaisquer trabalhos, decorrentes de operações urbanísticas, deverá observar o disposto no n.º 1 do artigo 80.º - A do RJUE.

Artigo 16.º

Início dos trabalhos das operações sujeitas a comunicação prévia

1 — A execução das operações urbanísticas sujeitas ao procedimento de comunicação prévia depende do prévio pagamento das taxas urbanísticas ou do seu depósito, da prestação de caução, da realização das cedências ou do pagamento da compensação quando devidos.

2 — Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 44.º do RJUE e no prazo de 20 dias, deve o comunicante efectuar as cedências ou o pagamento da compensação mencionados no número anterior, de acordo com a operação urbanística respectiva.

Artigo 17.º

Condições de execução

1 — Com o deferimento do pedido de licenciamento das obras referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE são fixadas as condições a observar na sua execução.

2 — Com a comunicação do valor das taxas a liquidar são fixadas as condições a observar na execução das obras sujeitas a comunicação prévia, referidas nas alíneas c) a h) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE.

3 — A realização de operações urbanísticas deverá observar o respeito pelo disposto no regime da gestão de resíduos de construção e demolição, nomeadamente no Decreto -Lei n.º 46/2008 de 12 de Março e o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza

Artigo 18.º

Prazo das obras

1 — O prazo para a realização das obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, será o que estiver fixado nas peças instrutórias respectivas, nomeadamente na programação prevista.

2 — São fixados os seguintes prazos máximos para finalização de obras sujeitas ao regime de comunicação prévia:

a) Nas operações urbanísticas relativas a edificações, realizadas nos termos das alíneas c) a h) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE: três anos.

b) Nas obras de urbanização ou remodelação de terrenos, previstas no n.º 2 do artigo 53.º do RJUE: dois anos.

Artigo 19.º

Consulta pública

1 — A consulta pública prevista no artigo 22.º do RJUE será realizada nos termos do artigo 77.º do Decreto -Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro com a redacção em vigor, devidamente adaptado, e por prazo não inferior a 15 dias a contar da data de recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações, emitidos pelas entidades exteriores ao município, quando a eles houver lugar, ou após o termo do prazo para a sua emissão.

2 — A consulta pública é anunciada através de edital a afixar nos locais de estilo e divulgada através de dois dos jornais mais lidos na região e no sítio da internet da autarquia.

3 — A consulta pública é publicitada com uma antecedência de 8 dias úteis e decorre num prazo não inferior a 15 dias úteis.

4 — No prazo previsto no número anterior, os interessados podem consultar o processo, entregar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, no local indicado no respectivo edital ou site da autarquia.

5 — A promoção de consulta pública determina a suspensão do prazo para decisão.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do RJUE, os proprietários dos lotes, são notificados pelo gestor do procedimento por aviso postal, para se pronunciarem sobre a alteração da licença da operação de loteamento, no prazo de 10 dias úteis.

7 — A notificação referida no número anterior será efectuada por edital a afixar nos locais de estilo se os interessados forem desconhecidos ou em tal número que tornem inconveniente outra forma de notificação.

Artigo 20.º

Operações urbanísticas de impacte semelhante a loteamento

Para efeitos de aplicação das normas do n.º 5 do artigo 44.º e do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento toda e qualquer construção que disponha de mais de quatro fracções autónomas ou unidades independentes, ou área bruta superior a 800 metros quadrados.

Artigo 21.º

Contrato de urbanização

1 — Quando a execução das obras de urbanização assuma uma especial complexidade da determinação da responsabilidade de todos os intervenientes, a realização das mesmas deve ser objecto de contrato de urbanização.

2 — O contrato de urbanização deve conter as seguintes menções:

a) Identificação das partes;

b) Designação e descrição da operação urbanística;

c) Discriminação das obras de urbanização a executar, com referência aos eventuais trabalhos preparatórios ou complementares incluídos e ao tipo de rectificações admitidas;

d) Condições a que fica sujeito o início da execução das obras de urbanização;

e) Prazo de conclusão e de garantia das obras de urbanização;

f) Fixação das obrigações das partes;

g) Necessidade ou não de prestação de caução e condições da eventual redução do seu montante;

h) Consequências, para as partes, do incumprimento do contrato;

i) Condições a que fica sujeito o licenciamento ou a admissão da comunicação prévia das obras de urbanização;

j) Regulamentação da cedência de posição das partes no contrato;

l) Designação da entidade competente para a resolução de qualquer litígio emergente da sua interpretação ou aplicação;

m) Forma de gestão e encargos de manutenção das infra -estruturas e espaços públicos a ceder ao município;

n) Condições em que se faz a recepção definitiva dos trabalhos.

CAPÍTULO III

Da qualificação e responsabilidade técnica

Artigo 22.º

Qualificação para a elaboração de projectos

Os projectos que integram as operações urbanísticas a realizar no Município de Mora devem ser elaborados por técnicos que, nos termos da legislação em vigor, e em função da dimensão e complexidade das mesmas, tenham a necessária qualificação para o efeito.

Artigo 23.º

Deveres dos autores dos projectos e directores técnicos e de Fiscalização de obras

Sem prejuízo de qualquer outra competência ou obrigação definida na lei, os autores dos projectos e directores técnicos e de fiscalização de obras devem:

a) Cumprir a legislação em vigor e os regulamentos municipais aplicáveis aos projectos, apresentando os processos devidamente instruídos e sem erros ou omissões;

b) Cumprir e fazer cumprir nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os projectos aprovados, normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como todas as determinações que lhes sejam feitas pela Câmara Municipal;

c) Cumprir as disposições legais sobre construção, incluindo as que respeitem à estabilidade do edifício;

d) Dirigir as obras sob a sua responsabilidade, visitando -as, sempre que necessário, controlando a execução e os materiais aplicados e efectuando os devidos registos no livro de obra;

e) Registar no livro de obra as datas de início e conclusão das obras, o estado de execução das mesmas, bem como todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão e ainda as alterações feitas aos projectos, a comunicar à Câmara Municipal;

f) Dar cumprimento às indicações que, no decorrer da obra, lhes sejam dadas pela fiscalização, ainda que as conteste por escrito, devendo neste caso aguardar decisão superior da Câmara Municipal sobre o assunto;

g) Indicar expressamente no livro de obra que a obra concluída está executada de acordo com o projecto licenciado ou cuja comunicação prévia tenha sido admitida, com as condições de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia e com o uso previsto no alvará, e ainda que todas as alterações efectuadas por si ou pelos autores dos projectos estão em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 24.º

Termos de responsabilidade

1 — Os termos de responsabilidade dos autores de projectos, do coordenador de projecto, do director técnico da obra ou do director de fiscalização da obra obedecem ao disposto na Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março.

2 — As declarações de responsabilidade dos autores dos projectos de engenharia das especialidades, inscritos em associação pública, constituem garantia bastante do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis aos projectos, afastando a sua apreciação prévia, salvo quando as declarações sejam formuladas nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do RJUE.

3 — Só podem subscrever projectos os técnicos legalmente habilitados que se encontrem inscritos em associação pública de natureza profissional e que façam prova da validade da sua inscrição aquando da apresentação do requerimento inicial, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Os técnicos cuja actividade não esteja abrangida por associação pública podem subscrever os projectos para os quais possuam habilitação adequada, nos termos do disposto no regime da qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos ou em legislação especial relativa a organismo público legalmente reconhecido.

5 — Nos casos previstos no número anterior, a prova da detenção de habilitação adequada é feita por meio de junção de documento autêntico (ou fotocópia) emitido por entidade legalmente reconhecida.

6 — Sempre que forem detectadas irregularidades nos termos de responsabilidade, no que respeita às normas legais e regulamentares aplicáveis e à conformidade do projecto com os planos municipais de ordenamento do território ou licença de loteamento, quando exista, a Câmara Municipal comunica à associação pública de natureza profissional onde o técnico está inscrito, ou ao organismo público legalmente reconhecido no caso dos técnicos cuja actividade não esteja abrangida por associação pública.

7 — As falsas declarações ou informações prestadas pelos autores e coordenador de projectos, pelo director técnico da obra e pelo director de fiscalização de obra, ou por outros técnicos, nos termos de responsabilidade ou no livro de obra integram o crime de falsificação de documentos, previsto no artigo 256.º do Código Penal, sem prejuízo das normas constantes do RJUE e de demais legislação aplicável.

Artigo 25.º

Responsabilidade dos funcionários e agentes da Câmara Municipal

1 — O apuramento da responsabilidade disciplinar e civil dos funcionários e agentes da Câmara Municipal rege-se pelo RJUE e, em geral, pelo Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas e, ainda, pelo Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas.

2 — Sem prejuízo do exercício das funções inerentes ao seu conteúdo funcional, e excepcionadas as situações devidamente autorizadas, incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários e agentes da Câmara Municipal que, por forma oculta ou pública, elaborem projecto ou se encarreguem de quaisquer trabalhos ou de procedimentos, directa ou indirectamente, relacionados com operações urbanísticas de iniciativa privada a executar na área do Município, ou pública quando exercida fora das suas funções.

Artigo 26.º

Cessação de responsabilidade do técnico responsável pela direcção técnica ou de fiscalização da obra

1 — Sempre que o técnico responsável pela direcção técnica ou da fiscalização de uma obra, por qualquer circunstância devidamente justificada, deixe de a dirigir, deve comunicar esse facto no prazo de 5 dias úteis, nos termos da legislação em vigor, por escrito, à Câmara Municipal, através do gestor de procedimento, registando o facto no livro de obra.

2 — Na falta da comunicação referida no número anterior, considera-se, para todos os efeitos, que a obra continua a ser dirigida por aquele técnico.

3 — No caso previsto no n.º 1, suspendem-se de imediato todos os trabalhos até à apresentação de requerimento de pedido de averbamento de novo técnico responsável pela direcção técnica ou de fiscalização da obra.

4 — O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da data da cessação da responsabilidade pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra.

Artigo 27.º

Motivos de indeferimento

O pedido de licenciamento de obras referidas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 4.º, do RJUE, pode ser indeferido, para além de outros motivos indicados neste diploma, quando a obra seja susceptível de manifestamente afectar a estética das povoações, a sua adequada inserção no ambiente urbano ou a beleza das paisagens, designadamente em resultado de desconformidade:

- a) com as cércas dominantes;
- b) com a volumetria das edificações.

Artigo 28.º

Reapreciação do pedido

1 — Existindo proposta de indeferimento de um pedido de licenciamento, baseada em algum dos motivos do artigo 24.º do RJUE aplica-se o disposto no artigo 25 do referido diploma

CAPÍTULO IV

Da fiscalização/Direitos e deveres dos donos das obras

Artigo 29.º

Direitos e deveres dos donos das obras

1 — Quaisquer responsáveis ou executantes da obra são obrigados, perante funcionários municipais, devidamente identificados e a exercer funções de fiscalização:

- a) A permitir o acesso à obra;
- b) A prestar-lhes todas as informações por aqueles solicitadas;

2 — No local da obra devem estar disponíveis e facultados aos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização das obras, sempre que sejam solicitados, os seguintes elementos:

- a) O livro de obra;
- b) A cópia do projecto aprovado pela Câmara Municipal ou objecto de comunicação prévia;
- c) O alvará de licença ou o recibo da apresentação de comunicação prévia acompanhado do comprovativo da sua admissão;
- d) Os avisos previstos no RJUE.

3 — Qualquer indicação de correcção ou alteração de trabalhos de construção civil assinalada, deverá ser registada pelo técnico responsável no livro de obra.

4 — O dono da obra ou quem o represente, deve informar, com uma antecedência mínima de 3 dias úteis, os respectivos serviços municipais que asseguram a fiscalização, dos seguintes actos:

- a) Fecho de valas relativas à execução de infra-estruturas (Divisão de Obras e Urbanismo)
- b) Implantação de lotes ou edificações (Divisão de Obras e Urbanismo);
- c) Fixação de cota de soleira (Divisão de Obras e Urbanismo);
- d) Implantação de sistemas de tratamento/retenção de efluentes em explorações agro -pecuárias (Divisão de Obras e Urbanismo);

e) Conclusão da aplicação do dispositivo de impermeabilização dos sistemas de tratamento/retenção de efluentes em explorações agro-pecuárias, de forma a permitir a sua validação física no terreno (Divisão de Obras e Urbanismo);

5 — As acções referidas nas alíneas a), b), d) e e) do anterior n.º 4 e no artigo 50.º devem ocorrer com o acompanhamento de fiscalização municipal, que assinalará a sua presença no livro de obra.

6 — No caso de alguma das acções referidas no número anterior ser levada a cabo sem a presença da fiscalização, por motivos imputáveis ao dono da obra ou seus representantes, a Câmara não passará a respectiva autorização de utilização enquanto não comprovar a conformidade das obras realizadas com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

7 — Se nenhum elemento da fiscalização municipal comparecer no local indicado para a realização das acções referidas no anterior n.º 5, até 30 minutos depois da hora marcada, poderão os trabalhos prosseguir.

8 — Sem prejuízo das responsabilidades que sempre caberão aos responsáveis técnicos da obra pela eventual desconformidade da mesma com as normas legais e regulamentares aplicáveis, esta não poderá ser invocada, no caso do anterior n.º 7, como fundamento para a não emissão da autorização de utilização.

9 — O titular da licença de construção ou da admissão da comunicação prévia e o técnico responsável pela direcção técnica da obra devem comunicar aos serviços municipais, no prazo de quarenta e oito horas, a detecção, no decorrer da obra, de quaisquer elementos que possam ser considerados com valor arqueológico.

CAPÍTULO V

Ocupação do espaço público no âmbito de operações urbanísticas

Artigo 30.º

Licenciamento

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do RJUE, a ocupação da via pública que decorra directa ou indirectamente da realização de obras de edificação está sujeita a licença administrativa.

2 — O pedido de licença para a ocupação da via pública e o plano dessa ocupação são apresentados conjuntamente com os projectos de engenharia das especialidades ou com o requerimento para emissão do alvará de licença, quando a este houver lugar.

3 — As obras isentas de licença ou de comunicação prévia que impliquem a ocupação da via pública ficam sujeitas a licença, a qual deve ser requerida com 15 dias de antecedência do início da execução das mesmas.

4 — A licença para ocupação da via pública caduca com o decurso do prazo na mesma previsto ou com a execução da obra.

5 — Quando, no decurso de uma obra, sejam danificados os pavimentos da via pública, os passeios, as canalizações ou quaisquer outros elementos afectos a um bem ou a um serviço público, ficam a cargo do titular da licença ou do comunicante a reposição dos pavimentos, a reparação ou a execução de quaisquer obras complementares que se mostrem necessárias à reposição do estado inicial da área intervencionada.

6 — Em casos de renovação de licença e desde que se mantenham as características dos elementos físicos de suporte ao licenciamento inicial, é dispensável a apresentação de novas peças escritas e ou gráficas, devendo o requerimento referir aquela permanência.

7 — Por deliberação devidamente fundamentada em razões de interesse público, a Câmara poderá ordenar, pelo prazo que considere útil, a remoção dos elementos que integram ocupação de via pública objecto de licenciamento.

Artigo 31.º

Resguardos e ocupação de via pública

1 — Sempre que, por razões de segurança (pública ou das instalações) ou de salubridade, para a execução de quaisquer obras seja necessário colocar tapumes de que resulte a ocupação da via pública, têm os interessados de munir-se de licença municipal.

2 — Os tapumes a que se refere este artigo deverão obedecer às seguintes condições:

a) Terão estética e solidez enquadráveis no meio urbano e cujo distância às respectivas fachadas será determinada pelos serviços municipais;

b) A altura dos painéis terá uma dimensão máxima de 2 m;

3 — Não é autorizada a instalação de amassadores directamente para a via pública. Estes deverão assentar em bases perfeitamente estanques, salvo se o pavimento for em terra batida.

4 — A intervenção no trânsito normal da via, com cargas e descargas, deve ser rápida e sempre fora das horas de ponta do trânsito.

5 — Os pedidos de licenciamento deverão indicar a superfície a afectar e o prazo por que se deseja a licença, não podendo esta abranger um período superior ao da respectiva licença de obras, e referir os mais indicadores para aplicação das taxas na passagem do título de licença.

6 — A título excepcional, poderá ser prorrogado o prazo até ao dito da respectiva tolerância, mas apenas para permitir trabalhos de desmantelamento e limpeza.

7 — Sempre que necessário e não carecendo de licenciamento municipal, deverá o promotor da operação urbanística, por sua iniciativa ou em cumprimento de ordem da Câmara nesse sentido, instalar telas de protecção.

Artigo 32.º

Demolição — condicionantes

Todos os trabalhos de demolição serão efectuados com a máxima segurança para o público.

Artigo 33.º

Produtos corrosivos

É expressamente proibido manter os depósitos de cal em local de fácil acesso ao público, o mesmo devendo acontecer quanto a produtos inflamáveis, corrosivos ou perigosos para o público em geral.

CAPÍTULO VI

Urbanismo e Arquitectura

Artigo 34.º

Normas urbanísticas (PMOT)

O Concelho de Mora encontra -se abrangido pelos Planos Municipais de Ordenamento do Território.

Artigo 35.º

Regras urbanísticas

1 — As operações urbanísticas devem respeitar os parâmetros indicadores urbanísticos constantes dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis.

2 — Qualquer operação urbanística deverá estruturar -se em função da envolvente e afirmar -se como um contributo positivo para o espaço urbano ou a paisagem em que se insere.

3 — Deverá ser evitada a utilização de materiais que possam pôr em causa a durabilidade ou manutenção de materiais anteriores, no mesmo edifício ou em edifícios contíguos.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, Câmara poderá aprovar projectos que não cumpram inteiramente as disposições previstas no presente regulamento, se a sua elevada qualidade arquitectónica o aconselhar e justificar.

Artigo 36.º

Edificações

1 — As novas edificações, ampliações ou reconstruções respeitarão sempre os alinhamentos e demais parâmetros urbanísticos definidos em PMOT, bem assim como pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 37.º

Varandas, corpos balançados ou recuados

1 — Não são admitidos corpos balançados sobre a via pública, salvo varandas nas seguintes condições:

a) A sua saliência máxima será de 0,60 m relativamente ao plano da fachada;

b) Deverá ser sempre garantido um afastamento mínimo de 0,50 m relativamente ao lencil, medido na projecção vertical;

c) Salvo em situações de pré -existências identificadas, não serão admitidas varandas em artérias sem passeios.

Artigo 38.º

Coberturas

1 — As coberturas das novas edificações devem respeitar a forma e linguagem dos modelos preexistentes e representativos ao nível regional e local devendo outras soluções serem previamente justificadas em sede de projecto de arquitectura e aprovadas pela CMM.

Artigo 39.º

Revestimentos de paredes

1 — As paredes exteriores das construções e ou edificações devem ser rebocadas com acabamento liso, caiadas ou pintadas, preferencialmente, de cor branca ou cores claras, salvo nos elementos referidos no artigo seguinte devendo outras soluções serem previamente justificadas em sede de projecto de arquitectura e aprovadas pela CMM.

Artigo 40.º

Revestimento de vãos, socos, cunhais e pilastras

1 — O revestimento destes elementos poderá ser:

- a) Em reboco saliente, pintado nas cores tradicionais;
- b) Em cantaria não polida.

2 — A largura da moldura exterior não poderá ser inferior a 15 cm.

3 — A pedra destinada a socos terá corte ortogonal e altura coincidente com a daquele elemento.

Artigo 41.º

Equipamentos especiais

A instalação de antenas parabólicas, painéis solares, aparelhos de ar condicionado ou outros similares, deverá acatelar eventuais efeitos negativos para a imagem da edificação, não sendo autorizada a sua instalação directa nas fachadas.

Artigo 42.º

Obras de urbanização

1 — A realização de quaisquer obras de urbanização sujeitas a licenciamento ou sobre as quais haja sido admitida comunicação prévia é condicionada à piquetagem no terreno. Se a topografia assim o determinar, esta operação poderá ocorrer após os movimentos de terras previstos.

2 — Quando seja considerado conveniente, tal medida será aplicável aos trabalhos de remodelação de terrenos.

Artigo 43.º

Construção em operações de loteamento

A construção em lotes, previstos em operações de loteamento ou outras que prevejam obras de urbanização só se podem iniciar depois de cumprido o estabelecido no n.º 4 do artigo 57 do RJUE.

Artigo 44.º

Cotas de soleira

1 — As cotas de soleira propostas serão sempre referenciadas à rede geodésica nacional.

2 — O titular do alvará garantirá a permanência em material e condições não vandalizáveis, de estação ou testemunho altimétrico, que sirva de referência para a identificação da cota de soleira em sede de construção, devendo em princípio, tal elemento situar -se no lencil fronteiro ao alcado principal e no alinhamento da estrema do lote à cota mais elevada.

Artigo 45.º

Eficiência, reutilização e reciclagem de águas

1 — Deve ser incentivada a implementação de reciclagem das águas cinzentas para reutilização em usos não potáveis nas áreas comuns do edifício, designadamente áreas verdes, ou numa segunda rede de utilização individual em cada fogo, sendo a manutenção deste sistema da responsabilidade de entidade tecnicamente competente.

Artigo 46.º

Iluminação pública

1 — O projecto de iluminação pública deve contemplar um sistema de regulação de fluxo luminoso conforme as necessidades ao longo do período nocturno;

2 — A iluminação pública deve, sempre que possível, efectuar-se com luminárias de alta potência e baixo consumo e sem ser intrusiva para o espaço privado.

Artigo 47.º

Melhoria do desempenho energético dos edifícios e racionalização de recursos naturais e energéticos

1 — Os projectos de arquitectura de edifícios devem obedecer à legislação em vigor sobre desempenho energético e da qualidade do ar interior dos edifícios, sistemas energéticos de climatização em edifícios e características de comportamento térmico dos mesmos, devendo ser seguidas a regulamentação nacional, as boas práticas e as recomendações nacionais e internacionais sobre a matéria.

2 — Na elaboração de projectos de arquitectura de edifícios deve prever a preocupação técnica de racionalização da utilização de recursos de qualquer natureza, designadamente água, energia e materiais.

3 — A Câmara Municipal pode prever a redução das taxas urbanísticas, no respectivo regulamento municipal, aos requerentes cujos projectos de edifícios contemplem a utilização de mecanismos de aproveitamento de energias alternativas e de soluções que racionalizem e promovam o aproveitamento de recursos renováveis para a água, a água quente e a energia eléctrica, tais como colectores de águas pluviais, colectores solares térmicos e painéis fotovoltaicos.

Artigo 48.º

Eficiência energética

1 — As operações urbanísticas devem ser concebidas de modo a potenciarem a localização e a orientação do edifício nas suas vertentes urbana e arquitectónica e a promoverem o conforto térmico, através de soluções que permitam o aquecimento e o arrefecimento passivos, que maximizem os ganhos solares no período de Inverno e os controlem no período de Verão.

2 — As operações urbanísticas devem promover o aproveitamento de energias renováveis com o objectivo de maximizar a eficiência energética e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, designadamente do sol para aquecimento de águas sanitárias e do vento para secagem de roupa, com recurso a estendais exteriores.

3 — Nas novas edificações deve ser privilegiada a instalação de equipamentos de produção de energia eléctrica, calor e frio, e das respectivas infra -estruturas, comuns a todo o edifício em detrimento de equipamentos individuais, por fracção, por forma a maximizar a sua eficiência energética.

4 — Nas novas edificações, deve ser prevista a utilização de sistemas de aproveitamento de energias renováveis, salvo em situações devidamente justificadas.

5 — As novas edificações devem maximizar o potencial de aquecimento, arrefecimento, ventilação e iluminação natural, optimizando a exposição solar do edifício e dos espaços contíguos públicos ou privados, assim como das edificações confinantes e envolventes.

6 — As intervenções nas pré -existências, designadamente as obras de ampliação, não devem comprometer, nem agravar as condições de insolação e ventilação naturais do próprio edifício e dos edifícios confinantes e envolventes.

7 — Devem ser favorecidas as orientações que optimizem a captação de luz solar e a redução dos consumos energéticos e das emissões de gases com efeito de estufa.

CAPÍTULO VII**Compensações**

Artigo 49.º

Compensação por não cedência

1 — Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 44.º n.º 4 do RJUE, sempre que não se justifiquem nos locais das operações urbanísticas relativas a loteamentos ou construção conforme previsto no artigo 57.º n.º 5 do citado diploma, as cedências previstas e regulamentadas pelo PDM, é admitida a sua substituição pelo pagamento ao Município de uma compensação em numerário ou em espécie.

2 — Sempre que da operação de loteamento ou outras de impacte semelhante resultarem sobrecargas das redes de infra -estruturas ou rede viária, susceptíveis de pôr em causa ou agravar o seu bom funcionamento, e não havendo condições para o promotor proceder às necessárias obras de melhoramento, poderá a Câmara ser compensada em numerário ou espécie, de acordo com o valor das intervenções ou reforço daquelas redes que se revelarem necessárias à viabilização.

3 — Os pagamentos em espécie dependem de prévia aprovação da CMM.

Artigo 50.º

Cálculo do valor da compensação em numerário

1 — O valor da compensação em numerário será calculado de acordo com o seguinte processo:

$$V = K \times C \times c$$

Sendo:

V: valor da compensação devida;

K: factor de ponderação em função da localização da operação urbanística;

C: preço p/ m² de construção fixado pela portaria publicada anualmente (em euros);

c: área de cedência devida (em m²)

O valor de K será o seguinte:

a) Na Vila de Mora: K = 2 %

b) Nos restantes aglomerados urbanos: K = 1 %

2 — A compensação é paga em regra em numerário, podendo ser autorizado o seu pagamento em prestações, mediante caução e nos termos dos números seguintes.

3 — O pagamento em prestações é fixado num máximo de seis prestações, não podendo a primeira ser inferior 5.000,00 Euros e as demais, de igual valor, inferiores a 1.000,00 Euros.

4 — Até à data da emissão do alvará ou do título que corporize a operação urbanística deverá ser paga a primeira prestação e prestada caução pelo valor correspondente ao das prestações vincendas, acrescido dos juros previstos no número seguinte.

5 — Sobre os montantes das prestações vincendas vencem -se juros calculados à taxa legal em vigor.

6 — A caução referida no n.º 3 é prestada a favor do Município mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, depósito em dinheiro ou seguro -caução.

7 — O montante da caução deve ser reduzido, pela Câmara Municipal, na proporção em que se mostrem pagas as prestações.

8 — O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponda, vencendo -se a última no termo do prazo de execução fixado no alvará ou no título que corporize a operação urbanística.

9 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, sendo executada a caução.

Artigo 51.º

Cálculo do valor da compensação em espécie

1 — Caso o interessado pretenda pagar o valor devido em numerário através da cedência de lotes do próprio loteamento, tal avaliação processar -se -á seguintes termos:

$$VL = 15\% \times (0,75 AP + 0,25 AL) \times C$$

(sendo AP = STP; AL = área do lote e C o custo de m² de construção fixado anualmente pela portaria.)

2 — O pagamento em espécie poderá processar -se, nomeadamente, pelo fornecimento de serviços, bens, realização de obras ou acções do interesse municipal.

3 — O valor do pagamento em espécie é referido ao valor em numerário e deverá ser objecto de orçamento ou avaliação previamente aprovado pela CMM.

CAPÍTULO VIII**Sanções**

Artigo 52.º

Contra-Ordenações

1 — Para além das contra -ordenações previstas no artigo 98.º do RJUE, são também contra -ordenações as violações do presente Regulamento abaixo designadas.

2 — As coimas aplicáveis variam entre 50 € e 3.700 €, para pessoas singulares, e 200 € e 44.500 €, para pessoas colectivas, e o seu montante efectivo reverte para os cofres do Município, mesmo quando cobrados em juízo.

3 — A tentativa, bem como a negligência, são punidas com metade do valor da coima.

4 — O valor da acumulação de sanções num mesmo processo não pode ultrapassar o limite estabelecido nos números anteriores.

5 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra -ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

Artigo 53.º

Violações e sanções

1 — São consideradas contra -ordenações as seguinte violações, por acção ou por omissão, do presente Regulamento:

a) Impedir ou dificultar o acesso dos fiscais municipais, devidamente identificados, às obras (artigo 29.º/1/a)).

b) Não prestar de informações solicitadas pelos fiscais (artigo 29.º/1/b).

c) Não comunicar as acções referidas no n.º 4 do artigo 29.º

d) Comunicar as acções referidas no n.º 4 do artigo 29.º, não respeitando o prazo de três dias.

e) Executar qualquer das obras referidas no n.º 4 do artigo 29.º sem a presença da fiscalização municipal, excepto se não existir culpa.

f) Ocupar o espaço público sem obtenção da respectiva licença (artigo 30.º/1).

g) Instalar tapumes sem licença municipal para o efeito (artigo 31.º/1).

h) Instalar ou manter tapumes em desconformidade com a respectiva licença ou em condições que provoquem insalubridade ou perigo para o público (artigo 31.º/2).

i) Instalar amassadores directamente para a via pública (artigo 31.º/3).

j) Manter amassadores sem estanqueidade e a verter para a via pública, quando esta não seja de terra batida (artigo 31.º/3).

k) I)Proceder a cargas e descargas nas horas de ponta do trânsito, provocando dificuldades na circulação (artigo 31.º/4).

l) Proceder a trabalhos de demolição sem que sejam acauteladas as necessárias condições de segurança (artigo 32.º).

m) Proceder a trabalhos de demolição sem o cuidado necessário para evitar poluição ambiental (falta ou deficiência de depósitos ou condutas de descarga, falta de rega frequente, etc.) (artigo 35.º).

n) Descarregar produtos inflamáveis, corrosivos ou em geral perigosos na via pública ou manter depósitos de tais produtos em local de fácil acesso do público (artigo 37.º).

3 — A coima aplicável às alíneas b) e e), do número anterior, varia entre 500 e 2.000 €, para as pessoas singulares, e entre 1.000 e 20.000 €, para as pessoas colectivas.

4 — A coima aplicável às alíneas c) e n), do número anterior, varia entre 100 e 500 €, para as pessoas singulares, e entre 250 e 5.000 €, para as pessoas colectivas.

5 — A coima aplicável às alíneas h), segunda parte (em condições que provoquem insalubridade ou perigo para o público) e j), do número anterior, varia entre 100 e 300 €, por dia efectivo, para as pessoas singulares, e entre 250 e 5.000 €, por dia efectivo, para as pessoas colectivas.

6 — A coima aplicável à alínea d) do número anterior, varia entre 80 e 300 €, para as pessoas singulares, e entre 200 e 3.000 €, para as pessoas colectivas.

7 — A coima aplicável às alíneas f), g), h), primeira parte (Instalar ou manter tapumes em desconformidade com a respectiva licença) e i), do número anterior, varia entre 50 € e 100 € por dia efectivo, para as pessoas singulares, e entre 200 € e 400 € por dia efectivo, para as pessoas colectivas, até ser obtida a licença ou removida a situação de infracção.

8 — A coima aplicável à alínea l), do número anterior, varia entre 200 e 600 €, para as pessoas singulares, e entre 400 e 1.800 €, para as pessoas colectivas.

Artigo 54.º

Sanções acessórias

1 — As contra -ordenações previstas no n.º 1 do artigo anterior podem ainda determinar a aplicação de sanções acessórias, quando a gravidade da infracção o justifique, nomeadamente por reincidência no caso de violação das alíneas a, b), e), m) e o), do n.º 1 do artigo anterior.

2 — As sanções acessórias passíveis de aplicação são as seguintes:

a) A apreensão dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção;

b) A interdição do exercício no município, até ao máximo de quatro anos, da profissão ou actividade conexas com a infracção praticada;

c) A privação do direito a subsídios outorgados pelo município.

3 — As sanções previstas no n.º 2, bem como as previstas no artigo anterior e no artigo 98.º do RJUE, quando aplicadas a industriais de construção civil, são comunicadas ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.

4 — As sanções aplicadas, ao abrigo do disposto nas alíneas e), f) e g) do n.º 1 do artigo 98.º do RJUE, aos autores dos projectos, respon-

sáveis pela direcção técnica da obra, ou a quem subscreva o termo de responsabilidade previsto no artigo 63.º do RJUE são comunicadas à respectiva ordem ou associação profissional, quando exista.

5 — A interdição de exercício de actividade prevista na alínea b) do n.º 2, quando aplicada a pessoa colectiva, estende -se a outras pessoas colectivas constituídas pelos mesmos sócios.

6 — Para efeitos de aplicação do presente artigo, considera -se que há reincidência quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena aplicada por virtude de infracção anterior.

7 — A prescrição da coima, a amnistia, o perdão genérico e o indulto, não obstam à verificação da reincidência.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º

Regime transitório

O presente regulamento aplica-se aos processos registados nos serviços após a data da sua entrada em vigor.

Artigo 56.º

Revogação e Vigência

1 — O presente Regulamento entra em vigor no 15.º dia posterior à data da sua publicação no *Diário da República*.

2 — Na data da sua entrada em vigor, consideram -se revogadas todas as disposições regulamentares municipais que não se conformem com as suas normas.

Mora, 26 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, Engenheiro Luís Simão Duarte de Matos.

202933726

MUNICÍPIO DE NELAS

Aviso n.º 4124/2010

Torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 100.º do Estatuto de Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 309/2007, de 7 de Setembro, conjugada com a alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da LVCR e ainda com alínea a) do artigo 248.º e alínea c) do artigo 251.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que foi extinta a relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação do seguinte trabalhador:

João Rodrigues Pereira, Assistente Operacional, o montante da pensão foi-lhe fixado pela Caixa Geral de Aposentações no valor de 379,89 €. A desligação do serviço originou a vacatura de um posto de trabalho do mapa de pessoal desta Autarquia.

Paços do Concelho de Nelas, 8 de Fevereiro de 2010. — A Presidente da Câmara, Dr.ª Isaura Leonor M. F. S. Pedro.

302911645

Aviso n.º 4125/2010

Torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 100.º do Estatuto de Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 309/2007, de 7 de Setembro, conjugada com a alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da LVCR e ainda com a alínea a) do artigo 248.º e a alínea c) do artigo 251.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que foi extinta a relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação, do trabalhador João Santos Freitas, assistente operacional.

O montante da pensão foi-lhe fixado pela Caixa Geral de Aposentações no valor de 560,68 €.

A desligação do serviço originou a vacatura de um posto de trabalho do mapa de pessoal desta autarquia.

8 de Fevereiro de 2010. — A Presidente da Câmara Municipal, Dr.ª Isaura Leonor M. F. S. Pedro.

302911572

MUNICÍPIO DE ODEMIRA

Aviso n.º 4126/2010

Para os devidos efeitos e no seguimento do meu despacho datado de 22/01/2010, determino a renovação da Comissão de Serviço do seguinte cargo de direcção intermédia de 2.º grau, nos termos do n.º 1

do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15/01, aplicável à Administração Local por força do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20/04 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30/08, por sua vez aplicável à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 07/06 e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31/12:

Nuno Ricardo da Piedade Antunes Serra (Mestre), Técnico Superior, no cargo de direcção intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão de Viaturas, Máquinas e Oficinas, com efeitos a partir de 01/04/2010.

Paços do Concelho de Odemira, 26 de Janeiro de 2010. — O Vereador, em regime de permanência (despacho de delegação de competências n.º 390/2009 P, de 20/11), *Ricardo Cardoso* (Lic.).

302877456

Aviso n.º 4127/2010

Procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho, conforme mapa de pessoal

Para os devidos efeitos torna-se público que por deliberação do órgão executivo tomada em reunião de 05/11/2009 e de acordo com o disposto no artigo 50.º e nos n.os 2, 4 e 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e por meu despacho, de 08 de Janeiro de 2010, no uso das competências delegadas no Despacho n.º 390/2009 P, datado de 20/11/2009, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso, o procedimento concursal comum, para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional, constante do mapa de pessoal deste Município, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado. Para os efeitos do determinado no n.º 1 do art.º 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 21 de Janeiro e dado não existir reserva de recrutamento constituída junto deste município e considerando a informação da DGAEP no seu site (FAQs), atendendo a que ainda não se encontra publicitado qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, e até à sua publicitação, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia à ECCRC.

1 — Local de Trabalho: Município de Odemira, Praça da República, Odemira.

2 — Caracterização do posto de trabalho a ocupar: em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado, as funções a exercer são na área de Recursos Humanos (DRH), nomeadamente:

2.1 — Execução de tarefas de apoio administrativo, designadamente: atendimento ao público; prestações de informações relativas à assiduidade dos trabalhadores (verbais, telefónicas e informáticos); efectuar a recepção e distribuição de expediente; registo de correspondência relativa à assiduidade; arquivo de expediente.

3 — Posicionamento remuneratório: será objecto de negociação entre o trabalhador recrutado e o Município, de acordo com o disposto no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

4 — Requisitos de admissão:

4.1 — Requisitos gerais de admissão: ser possuidor dos requisitos enunciados no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que são os seguintes:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados pela Constituição, lei especial ou convenção internacional;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício de funções;

e) Ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

4.2 — Nos termos da alínea l), do n.º 3, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

4.3 — Requisitos específicos:

4.3.1 — Nível habilitacional: Escolaridade obrigatória (em função do ano de nascimento).

4.3.2 — Experiência em funções de apoio administrativo, preferencialmente na área dos recursos humanos.

4.3.3 — Conhecimentos de informática na óptica do utilizador (processador de texto).

5 — No caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por aplicação do n.º 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, procede-se ao recrutamento de trabalhadores com relações